



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH 7220G**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

**Categoria:** Não votados, rejeitados, retirados de pauta, etc

**Autoria:** Guilherme Dias Ramos

**Data:** 21/03/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE EMENDA (NÃO VOTADO). Acrescenta dispositivos ao artigo 136, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 04

**Posição:** 56

**Número de folhas:** 04

Espeie: PE  
Categoria: LOM Pendente  
A: 04  
Ordem: 56  
nº pls: 03



# Câmara Municipal de Montes Claros

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N° \_\_\_\_ /2006**

AUTOR:

**Ver. Guilherme Dias Ramos**

ASSUNTO:

**Acrescenta Dispositivos ao Art. 136 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros e Contém Outras Providências.**

## MOVIMENTO

**Entrada em - 21/03/2006  
Comissão Legislação e Justiça e Especial**

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_ / 2006

**Acrescenta dispositivos ao art. 136 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros e contém outras disposições.**

O Povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Emenda:

**Artigo 1º** - Ficam acrescentados §§ 1º e 2º ao art. 136 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 136 .....**

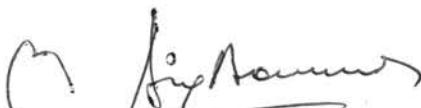
**§ 1º.** Não será admitida, no período de noventa (90) dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objetivo a instituição ou a majoração de tributo municipal. (AC=Acrédimo)

**§ 2º.** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma estadual e federal. (AC)

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 17 de Março de 2006.

  
Guilherme Dias Ramos (Guila)  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2005 QUE “Acrescenta dispositivos ao Art. 136 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros e contém outras providências ”, de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Dispõe o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 48 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

O presente projeto foi proposto apenas pelo seu autor, contrariando, assim, a Lei Orgânica, motivo pelo qual torna-se ilegal.

Assim, somos de parecer que mencionado Projeto de Lei é ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de dezembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605

**Câmara Municipal de Montes Claros**

SALA DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° \_\_\_\_/2006**  
**QUE “ Acrescenta Dispositivos ao Art. 136 da Lei Orgânica do Município de Montes**  
**Claros” , de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos**

**RELATÓRIO**

Nos termos *art. 67 e 68* do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O presente Projeto acrescenta dispositivos ao Art. 136 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

O Art. 136 da LOM dispõe sobre os tributos municipais.

A Comissão verificou que a forma como foi proposto o respectivo Projeto contraria o disposto no art. 48, inciso I da LOM, que prevê que a Lei Orgânica Municipal somente poderá ser emendada, mediante proposta apresentada por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal .

**CONCLUSÃO**

Sendo assim, esta Comissão considera o referido Projeto de Emenda ilegal.

Montes Claros, 07 de dezembro de 2006.

  
Ver. Eurípedes Xavier Souto  
Presidente

Ver. Ademar de Barros Bicalho  
Vice-Presidente

  
Ver. Antônio Silveira de Sá  
Relator